

	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO</b> <b>Pró-Reitoria de Gestão e Governança</b> <b>Superintendência Geral de Gestão</b> <b>Coordenação Geral de Licitações</b> <b>Divisão de Licitações</b>	FL. N°
	<b>FOLHA DE INFORMAÇÃO</b>	<b>PROCESSO N°</b> <b>23079.016592/2018-19</b>

**Decisão:** Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 01/2021 – Lote 1 (único)

**Recorrente:** R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA – CNPJ: 01.781.573/0001-62;

**PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RH LTDA**  
**CNPJ: 13.732.124/0001-03**

**Recorrida:** SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – CNPJ: 09.445502/0001-09

**Data:** 19 de fevereiro de 2021

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, que tem por objeto a Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das unidades do prédio do Centro de Tecnologia da UFRJ e unidades próximas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que conheço do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente

na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

### **II.I - RAZÕES RECURSAIS – R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**

7. Alega a primeira Recorrente, em apertada síntese, que a proposta apresentada pela recorrente é inexequível, devido ao aumento da produtividade apresentada, o que acarreta em um número menor de funcionários.
8. Alega também que há equívocos no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, apresentando percentuais em algumas células que estariam abaixo do mínimo exequível.
9. Por fim, questiona a não apresentação do documento GFIP, alegando que não é possível determinar o percentual SAT a ser inserido na planilha.
10. Sendo assim, a Recorrente requer que seja desclassificada a proposta da licitante ora declarada vencedora, e que prossiga a licitação com a convocação da próxima colocada.

## **II.II - RAZÕES RECURSAIS – PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE**

### **RH LTD**

11. Alega a segunda recorrente, em apertada síntese, que as produtividades estabelecidas pela Recorrida são inexequíveis, com índices superiores ao estabelecido em Edital e no CADTERC (caderno técnico de serviços terceirizados).
12. Alega ainda que a Recorrida detém vantagens sobre as outras licitantes por conhecer a área do objeto em questão, por ser a atual prestadora dos serviços.
13. Requer, então, a desclassificação da licitante declarada vencedora e consequente convocação da próxima colocada.

## **II.III - CONTRARRAZÕES – SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

14. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que a proposta apresentada é plenamente exequível, justificada pela ampla experiência nos serviços, e respeita os termos do Edital e Termo de Referência, alterando as produtividades com as devidas justificativas.

15. Aponta ainda que o suposto privilégio por ser a atual prestadora de serviços é descabido, uma vez que qualquer interessada teve a oportunidade de realizar a vistoria técnica da área a qual é objeto da presente licitação.

16. Argumenta sobre os valores contestados em sua planilha de custos e formação de preços, que obedecem a legislação pertinente, inclusive citando diversos Acórdãos (TCU, Plenário, Câmara) para corroborar com seus argumentos. Além disso, que valores não fixados pela legislação são apenas estimativas, não cabendo à Administração definir valores, o que interfere na realidade e estratégia de cada empresa.

17. Afirma ainda que a apresentação da GFIP não é obrigatória, pois não consta tal requisito em Edital, e que apresentara o seu extrato FAP, o FAPWeb, o qual é o melhor documento para comprovar o FAP a ser utilizado em sua planilha, uma vez que possui o valor de quatro casas decimais, enquanto que a GFIP/SEFIP arredonda o valor para duas casas.

18. Por fim, requer que sejam negados os recursos interpostos pelas recorrentes e que seja mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

### **III – DA APRECIÇÃO**

#### **III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**

19. Iniciada a sessão pública, no dia 28 de janeiro de 2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2021 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), o pregoeiro analisou as propostas cadastradas no sistema Comprasnet pelas empresas interessadas.

20. Em seguida, foi aberta a fase de lances, para o lote 1 (único), sendo observada disputa intensa entre as licitantes, na qual a Recorrida terminou em primeiro lugar.

21. A primeira colocada foi então convocada para a etapa de negociação, na qual aceitou uma ligeira redução no valor ofertado. Na sequência, o pregoeiro solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços.

**22.** A licitante atendeu tempestivamente o solicitado, enviando a documentação necessária. Foram feitas algumas diligências e solicitado um novo ajuste na planilha, o que foi rapidamente atendido pela licitante Recorrida.

**23.** Após nova análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como da documentação enviada, o Pregoeiro declarou a licitante Recorrida como vencedora do certame por atender aos Requisitos do Edital e anexos, procedendo com sua habilitação.

**24.** Com a habilitação da licitante vencedora da fase de lances, foi aberta a fase de registro de intenção de recurso, na qual três licitantes apontaram a intenção de recorrer. A licitante KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA desistiu de apresentar suas razões recursais; Já as licitantes R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RH LTDA registraram tempestivamente suas razões, as quais passo a analisar a seguir.

### **III.II DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**

**25.** As Recorrentes apontam para uma possível inexecuibilidade da proposta da Recorrida, uma vez que esta alterou as produtividades estabelecidas no Termo de Referência com conseqüente redução no número de funcionários a ser disponibilizado.

**26.** A Recorrida aponta, em suas contrarrazões que tal possibilidade não fere as condições editalícias, havendo inclusive menção a esta possibilidade, como destacado no item 6.2 do Edital: "Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta."

**27.** Acrescento que, juntamente com a alteração das produtividades, a Recorrida apresentou suas justificativas, incluindo Atestados de Capacidade Técnica com a adoção de produtividades superiores às estabelecidas por outras Administrações. A saber:

**28.** Primeiro atestado: SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - CONTRATO N. 050/2018 – Funcionários estimados pela administração: 279; Funcionários cedidos pela Recorrida: 255. Percentual de redução: 8,60%.

**29.** Segundo atestado: DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DE DIADEMA – CONTRATO N. 01/2011 – Funcionários estimados pela administração: 102; Funcionários cedidos pela Recorrida: 76. Percentual de redução: 25,49%.

**30.** Terceiro atestado: UNESP / CAMPUS DE GUARATINGUETÁ – CONTRATO N. 003/2014-FEG – Funcionários estimados pela administração: 26; Funcionários cedidos pela Recorrida: 21. Percentual de redução: 19,23%.

**31.** Objeto do presente Pregão: Funcionários estimados pela Administração: 131; Funcionários constantes na proposta apresentada: 107. Percentual de redução: 18,32%.

**32.** Portanto, observa-se que a redução percentual no quadro de funcionários é uma ação já feita anteriormente pela Recorrida, e que tais reduções não comprometeram a qualidade dos serviços prestados, como pode ser provado pelos diversos atestados de capacidade técnica apresentados.

### **III.III – DO SUPOSTO FAVORECIMENTO DA RECORRIDA**

**33.** A segunda Recorrente alega favorecimento à licitante Recorrida, uma vez que possui informações privilegiadas, das quais as demais licitantes não tomaram conhecimento, como a necessidade real de serviço das áreas licitadas.

**34.** Acontece que tanto o Termo de Referência quanto o Edital trazem informações referente a visita técnica, a qual embora facultativa era recomendada às interessadas. Fato este que a Recorrida traz também em suas contrarrazões. Portanto, a alegação de favorecimento não possui qualquer fundamento.

### **III.IV – DOS VALORES CONSTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

**35.** A primeira Recorrente aponta que alguns valores apresentados na planilha de custos e formação de preços, a qual é documento complementar à proposta, são inexequíveis e/ou não obedecem a legislação vigente.

**36.** Em relação ao valor de 0,10% para o "Aviso Prévio Trabalhado", alínea D do módulo 3 (Provisão para Rescisão), a Recorrente aponta que o valor deve ser de 1,94%, e que portanto o valor constante na planilha da Recorrida não corresponde nem a 10% do valor real.

**37.** A Recorrida aponta, em suas contrarrazões, que o valor de 1,94% é o valor limite para o primeiro ano de contrato, reduzido ao limite de 0,194% para os anos seguintes, em caso de renovação. Aponta ainda dois acórdãos, 1186/2017-TCU-PLENÁRIO e 1586/2018 – PLENÁRIO, para embasar seus argumentos.

**38.** Cabe ressaltar que não cabe à Administração fixar valores percentuais a serem inseridos nas planilhas de custos da licitante, pois estes refletem a realidade e estratégia de cada empresa. Além disso, a ESTIMATIVA estabelecida pela Administração em sua planilha de custos foi de 0,19%, ou seja, na mesma ordem de grandeza da proposta pela Recorrida.

**39.** A primeira Recorrente contesta também o valor inserido para as células "Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado" e "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso-Prévio Trabalhado", alíneas C e F do mesmo módulo 3. A soma dos valores deveria ser, segundo a Recorrente, de 3,20%, enquanto foi apresentado 0,38%.

**40.** Como já dito acima, não cabe à Administração interferir nos valores que as licitantes podem inserir em suas planilhas. Além disso, o valor apresentado na planilha estimativa da Administração foi de 0,76%, na mesma ordem de grandeza ao apresentado pela licitante.

### **III.V – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP**

**41.** A primeira Recorrente aponta ainda que a Recorrida não apresentou o documento conhecido como GFIP, e portanto, não comprovou a alíquota que foi inserida no valor de SAT (alínea C do sub-módulo 2.2).

42. A Recorrida, em suas contrarrazões, diz que apresentara seu extrato FAP, o FAPWeb, no qual consta o valor real a ser utilizado no cálculo do SAT, e que a GFIP é falha devido ao truncamento em duas casas decimais. Além disso, a apresentação da GFIP não é obrigatoriedade estabelecida em Edital, não sendo motivo para desclassificação da proposta.

43. Cumpre esclarecer que a alíquota do SAT pode ser de 1, 2 ou 3%, de acordo com o nível de classificação dos serviços a serem executados, como preceituado na lei 8.212/91, art. 22, inciso II. Já o FAP pode variar de 0,5000 a 2,0000. Como o valor a ser inserido na planilha traz o resultado do SAT x FAP, este pode variar de 0,5 a 6%.

44. A Recorrida apresentou o seu FAPWeb, no qual consta o valor de 1,0000 para o FAP, e portanto, a alíquota inserida será aquela estabelecida pelo seu CNAE - Atividade econômica do estabelecimento (Subclasse da CNAE - 2.3): LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS (81.21-4/00). O Decreto nº 10.410/2020 traz a alíquota de 3% para o CNAE apresentado, valor este que foi corretamente inserido na planilha de custos da licitante.

#### **IV – DA DECISÃO**

45. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, nego provimento ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ  Assinado de forma digital por ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ 

---

**Alisson Ferreira de Queiroz**

**Pregoeiro**